



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Veranópolis

Rua Doutor Idemundo Tedesco, 170 - Bairro: São Pelegrino - CEP: 95330000 - Fone: (54) 3441-2645 -
Email: frveranopvjud@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001456-97.2020.8.21.0078/RS

IMPETRANTE: ECO VERDE PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE COTIPORÃ -
VERANÓPOLIS

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE COTIPORÃ - COTIPORÃ

SENTENÇA

1.- Relatório [Artigo 489, inciso I, do Código de Processo Civil].

Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante aponta equívoco à Comissão de Licitação do Município de Cotiporã, RS, a qual, em inobservância procedimental, deixou de manifestar seu julgamento de habilitar ou inabilitar as licitantes, abrindo prazo para recurso de decisão que sequer restou tomada, configurando nulidade do ato. Alega que o edital exige a declaração de responsável técnico acerca da visitação dos locais de coleta, com a assunção por parte do profissional da possibilidade de realização dos serviços licitados e que a declaração acostada pela empresa disputante é firmada por sócio que não detém qualificação técnica exigida para tal. Pede o deferimento de liminar a fim de suspender a Tomada de Preços nº 008/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Cotiporã, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. No mérito, a inabilitação da empresa Reciclagem Serrana Ltda.

Recebida a inicial e indeferida a liminar. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, parcialmente provido.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando que cumpriu a ordem do TJRS e manteve a habilitação da empresa Reciclagem Serrana Ltda.

Parecer do Ministério Público, opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo à motivação.

2.- Fundamentos [Artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil].



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Veranópolis

Inicialmente, o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Para a concessão da ordem é imprescindível a existência de um direito líquido e certo, e que esse direito seja violado por ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade indicada como coatora.

A existência desses elementos deve vir demonstrada por prova pré-constituída, porquanto o mandado de segurança é ação sumária, que não admite dilação probatória.

No mérito, tenho que assiste parcial razão ao impetrante apenas no tocante ao vício do procedimento administrativo, Certame nº 008/2020, modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Cotiporã, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

A Lei nº 8.666/93 dispõe expressamente que:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;"

A deliberação constante da Ata 04, ev. 01, limitou-se a abrir prazo recursal sem qualquer decisão sobre a habilitação, ou não, das empresas. Portanto, apresenta-se nula, pois suprimiu instância administrativa, além da completa ausência de motivação.

Todavia, tal vício foi corrigido após a concessão da tutela de urgência recursal, tendo, então, a administração pública anulado a referida "Ata 04", ev. 32, DOC05, oportunidade em que habilitou a empresa impetrante, bem como a empresa Reciclagem Serrana Ltda, abrindo novo prazo recursal.

No mérito, todavia, não verifico o descumprimento inequívoco do edital pela empresa Reciclagem Serrana, a importar na concessão da segurança para fins de determinar sua inabilitação do certame. A mera irregularidade na declaração de conformidade da de visita ao local não possui o condão de infirmar todo processo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Veranópolis

licitatório, sob pena de adoção de formalismo excessivo e, por consequência, acarretar prejuízo à administração, pela escolha de proposta economicamente menos favorável.

E o município reconheceu a capacidade técnica da empresa concorrente, ev. 32, out 02, pois, em que pese a visita técnica tenha sido realizada por sócio administrador, foi cumprida por profissional da área da engenharia da municipalidade, sendo reconhecido pela Comissão de Licitação a suficiência do ato, pois houve demonstração de conhecimento sobre as condições locais para execução do objeto da licitação.

A decisão está devidamente motivada, não há vício na habilitação da empresa, que, caso apresente proposta mais favorável, pode/deve adjudicar o contrato, para fins de atender ao princípio da supremacia do interesse público.

3.- Dispositivo [Artigo 489, inciso III, do Código de Processo Civil].

Isso posto, confirmo a liminar deferida pelo TJRS e **CONCEDO EM PARTE** a segurança pleiteada, para fins de de determinar que a Comissão de Licitação profira decisão expressa e motivada acerca da habilitação/inabilitação das concorrentes, com abertura de prazo para recurso acerca da decisão a ser proferida, retomando, a partir de então, o trâmite licitatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

As custas são de responsabilidade da autoridade coatora e, portanto, restam isentas. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Trânsita, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ PEREIRA ROSA, Juiz de Direito**, em 16/11/2021, às 15:13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012678527v4** e o código CRC **dabd87e8**.

5001456-97.2020.8.21.0078

10012678527.V4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERANÓPOLIS

Procedimento nº 00929.001.199/2020 — Mandado de Segurança Cível

Processo Judicial 5001456-97.2020.8.21.0078

Comarca de Veranópolis

PARECER

MM. Juiz de Direito:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECO VERDE PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA em face de ato do PREFEITO MUNICIPAL DE COTIPORÃ e da COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE COTIPORÃ, dentro do procedimento licitatório Tomada de Preços 008/2020.

A liminar restou indeferida, evento 2, decisão que foi agravada.

O TJRS, em âmbito de liminar, determinou a suspensão da realização do certame licitatório, a anulação da ata nº 04 do certame, que abriu o referido prazo para recurso sem emitir decisão, e determinou que a Comissão de Licitação proferisse decisão expressa e motivada acerca da habilitação/inabilitação das concorrentes.

Após digressão a respeito do cumprimento, ou não, da decisão liminar do TJRS, que foi cumprida pelo Município, aportaram informações pela autoridade coatora, evento 43.

Vieram os autos ao Ministério Público, para parecer.

É o relatório.

1. Ausentes preliminares a serem analisadas, possível a análise do mérito da segurança pleiteada.

2. No mérito, não prospera a pretensão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERANÓPOLIS

Procedimento nº 00929.001.199/2020 — Mandado de Segurança Cível

Alega a impetrante em sua peça portal, em síntese, que as autoridades suscitadas praticaram violação do princípio da isonomia e inobservância do procedimento licitatório.

A inobservância do procedimento consistiria no fato de que a Comissão deixou de decidir questão arguida pela impetrante no momento (desclassificação da concorrente), procedimento esse previsto no edital, e abriu prazo para recurso, sem, contudo, haver decisão da qual se recorrer. Na sequência, proferiu decisão habilitando a concorrente da impetrante.

A questão restou sanada por conta da decisão proferida pelo TJRS em liminar de agravo de instrumento, cumprida pelo Município de Cotiporã, vez que anulada a ata nº 04 do procedimento e proferida nova decisão, habilitando ambas as concorrentes.

Em que pese a possibilidade de recurso da nova decisão da Comissão de Licitações (ata nº 07), não havendo nos autos informação de interposição ou não, o enunciado de súmula nº 429 do STF deixa claro que: "*A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade*". Assim, o remédio constitucional impetrado ainda mantém hígido seu objeto.

Por outro lado, a violação do princípio da isonomia consistiria no fato de que os impetrados não desclassificaram sua concorrente no referido processo de licitação, a empresa Reciclagem Serrana Ltda, o que deveriam ter feito por conta do não cumprimento do item 5.2.4 do Edital do certame licitatório, privilegiando indevidamente, desta forma, a concorrente da impetrante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERANÓPOLIS

Procedimento nº 00929.001.199/2020 — Mandado de Segurança Cível

Referido item exigia apresentação de declaração de responsável técnico da empresa licitante de que visitou os locais das coletas e que reconhece ser perfeitamente viável o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas e estabelecidas no Edital, ao passo que a Reciclagem Serrana apresentou declaração firmada por sócio administrador, pessoa não habilitada profissionalmente para tanto, o que invalidaria, também, a declaração prestada pelo Município, atestando a visita.

Ocorre que, ao fim e ao cabo, não aportou a documentação completa apresentada pela empresa concorrente, inviabilizando análise de existência, ou não, de responsável técnico, o que também é requisito para a formalização de contrato, conforme item 3.3.4.2 do edital do certame. Trata-se de interesse da empresa vencedora a comprovação de que possui responsável técnico, a fim de levar a efeito a contratação com a administração (e nessa fase, em específico, é que a formalidade possui relevância), sob pena de incorrer nas sanções administrativas cabíveis, inclusive a não contratação.

A mera irregularidade na declaração de conformidade da de visita ao local não possui o condão de infirmar todo processo licitatório, sob pena de adoção de formalismo excessivo e, por consequência, acarretar prejuízo à administração, pela escolha de proposta economicamente menos favorável.

Veja-se que aludida declaração não constitui elemento imprescindível à qualificação técnica da empresa, que pode ser demonstrada por outros meios. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS NO "PRONTO ATENDIMENTO MAIS VIDA" E NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IVOTI.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERANÓPOLIS

Procedimento nº 00929.001.199/2020 — Mandado de Segurança Cível

HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, UMA VEZ CONSTATADA A SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS DO EDITAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL DESATENDIDOS. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09. "In casu", **não há prova documental pré-constituída de que se possa inferir, de plano, manifesta ilegalidade ou violação aos termos do Edital no ato administrativo de que resultou a habilitação da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 40/2019, uma vez preenchidos os requisitos necessários para tanto.** Ademais, estando devidamente demonstrada a efetiva inscrição do responsável técnico da licitante vencedora do certame no respectivo conselho profissional, a sua desclassificação por suposta inexistência de prova quanto à "regularidade" do cadastro encerraria senão um **formalismo excessivo e desproporcional, o que vem sendo veementemente repudiado pela jurisprudência deste Tribunal.** Assim, ausente a probabilidade do direito invocado na exordial, confirma-se a decisão indeferitória da liminar mandamental. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083052621, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 07-05-2020. Grifei).

Destarte, não há direito líquido e certo da impetrante demonstrado nos autos, pelo que sua demanda, data vênia, não prospera.

3. Ante o exposto, o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela **denegação** da segurança pretendida.

Veranópolis, 17 de dezembro de 2020.

Lucio Flavo Miotto,
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERANÓPOLIS

Procedimento nº **00929.001.199/2020** — Mandado de Segurança Cível

Nome: **Lucio Flavo Miotto**
Promotor de Justiça — 3433188
Lotação: **Promotoria de Justiça de Veranópolis**
Data: **17/12/2020 08h16min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Re: prefeitura de Cotiporã

De : Rafael Gasparin Boff <rgboff1@ucs.br>

qua, 26 de jan de 2022 14:03

Assunto : Re: prefeitura de Cotiporã**Para :** LICITAÇÃO <licitacao@cotipora.rs.gov.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa tarde,

Certo, podem colocar a 1ª parcela para a data de 16/02.
Assim que tivermos as vias assinadas farei o encaminhamento.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente,

Rafael Gasparin Boff

Agência de Inovação - UCSiNOVA

Campus-Sede - Fone: 54 3218-2100 Ramal 2377

Em qua., 26 de jan. de 2022 às 11:34, LICITAÇÃO <licitacao@cotipora.rs.gov.br>
escreveu:

Bom dia

Certo, só preciso colocar uma data no primeiro pagamento, pois pra nós assinatura era ano passado.

Você tem como ver uma data para colocarmos na 1ª parcela, a data que colocamos ali, preciso da nota de vocês para o pagamento.

1ª parcela:

2ª parcela:16/04;

3ª parcela:16/06;

4ª parcela:16/08;

Outra pergunta: Vocês já estão trabalhando neste projeto?

O endereço para devolução é: PREFEITURA DE COTIPORÃ, AOS CUIDADOS DO
SETOR DE LICITAÇÕES.

RUA SILVEIRA MARTINS, 163, CENTRO. CEP Nº 95.335-000 COTIPORÃ/RS

Att,

Setor de Licitações e Contratos**Prefeitura Municipal de Cotiporã/RS**

(54) 3446-2830 / 3446 2800

Site: <https://www.cotipora.rs.gov.br/>